



**UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**  
**GABRIELA DOS SANTOS COSTA**

**REVISÃO CRIMINAL E A INDENIZAÇÃO DO ESTADO PELO ERRO  
JUDICIÁRIO**

**SÃO PAULO**  
**2022**

**GABRIELA DOS SANTOS COSTA**

**REVISÃO CRIMINAL E A INDENIZAÇÃO DO ESTADO PELO ERRO  
JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Jéssica Raquel Sponchiado.

**SÃO PAULO**

**2022**

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca UAM  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C872 Costa, Gabriela dos Santos

Revisão criminal e a indenização do estado pelo erro  
judiciário / Gabriela dos Santos Costa. – 2022.  
53f.

Orientadora: Jéssica Raquel Sponchiado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –  
Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2022.

Bibliografia: f.53.

**GABRIELA DOS SANTOS COSTA**

**REVISÃO CRIMINAL E A INDENIZAÇÃO DO ESTADO PELO ERRO JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como exigência parcial para a  
obtenção de título de Graduação do Curso  
de Direito da Universidade Anhembi  
Morumbi.

Aprovado em:

---

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Prof Dr. / Ms.

---

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Prof Dr. / Ms.

---

UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
Prof. Dr. / Ms.

## DEDICATÓRIA

Pode parecer simples e tão pequeno dedicar uma pesquisa à Deus, mas, não deveria. Uma vez que, ele é a base de tudo em minha vida. Então, meu senhor, te agradeço por ter caminhado comigo ao longo desses cinco anos, nos momentos de alegria e principalmente nos momentos que tive vontade de desistir decorrente aos obstáculos que apareceram ao longo do caminho.

Dedico também aos meus pais, Maria José e Juscelino, que me incentivaram a estudar, me apoiaram na escolha e sonham junto comigo todos os sonhos que tenho no meu coração.

Em especial dedico a dois anjos que perdi enquanto escrevia as primeiras ideias dessa monografia no ano de 2021, que hoje são estrelas que me guiam do céu; minha avó Severina Maria da Silva, uma mulher justa e simples que me ensinou sobre bondade, paciência e fé. E ao meu ex-chefe, amigo e inspiração de sucesso, Miguel Villaescusa, que me ensinou sobre humildade, confiança e dedicação. Que vocês possam estar orgulhosos de mim assim aí do céu, assim meus pais estão aqui na terra.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente aos meus pais por todo apoio emocional e financeiro no decorrer desses cinco anos, aos meus professores por toda paciência e empenho em fazer com que nos tornássemos profissionais de excelência e em especial, a minha orientadora Prof. Dra Jéssica Raquel Sponchiado, que mesmo nunca tendo me dado aulas teve paciência e dedicação na minha orientação. Agradeço também aos meus amigos por todo incentivo nos momentos em que desanimei, sempre me incentivando a me enxergar no futuro atuando no Direito com eles e pare eles. Por fim, agradeço a mim mesma por mesmo diante das dificuldades no meio do caminho nunca ter desistido de tentar.

## RESUMO

O objetivo da presente pesquisa é análise da Ação de Revisão Criminal a qual acontece geralmente decorrente de Erros Judiciários. Para melhor compreensão a pesquisa possui uma linguagem de fácil entendimento para que o real motivo da monografia possa ser compreendido por todos que desejem apreciá-la, não somente os juristas. Será discorrido no primeiro capítulo a evolução histórica desse instituto, passando por suas hipóteses de cabimento, em seguida o entendimento do porquê trata-se de uma Ação Autônoma e não um Recurso. No segundo capítulo será abordado sobre a evolução histórica das teorias da responsabilidade extracontratual do Estado e abordando o tema de atos jurisdicionais para que seja finalizado indicando o Erro Judiciário como um ato Jurisdicional. Mais adiante serão abordados os temas de garantias constitucionais violadas pelo Erro Judiciário e o funcionamento da Indenização para aqueles que tiverem suas revisões criminais julgadas procedentes, juntamente com quais efeitos ela irá produzir.

**Palavras-Chave:** Revisão Criminal, Ação Autônoma, Erro Judiciário.

## **ABSTRACT**

The objective of this research is to analyze the Criminal Review Action, which usually occurs as a result of Judicial Errors. For better understanding, the research has an easy-to-understand language so that the real reason for the monograph can be understood by everyone who wants to appreciate it, not only jurists. The historical evolution of this institute will be discussed in the first chapter, going through its appropriate hypotheses, then the understanding of why it is an Autonomous Action and not an Appeal. The second chapter will address the historical evolution of theories of extra-contractual liability of the State and addressing the issue of jurisdictional acts so that it is finalized indicating the Judiciary Error as a Jurisdictional act. Further on, the themes of constitutional guarantees violated by Judiciary Error and the functioning of the Indemnity for those whose criminal reviews are upheld will be addressed, together with what effects it will produce.

**Keywords:** Criminal Review, Autonomous Action, Judicial Error.

## SUMÁRIO

<b>SUMÁRIO .....</b>	<b>18</b>
1 INTRODUÇÃO .....	10
2 CAPITULO I REVISÃO CRIMINAL .....	13
2.1 Evolução Histórica do instituto no mundo.....	13
2.2 Evolução Histórica da Revisão Criminal no Brasil.....	14
2.3 Natureza Jurídica.....	15
2.4 Hipóteses de cabimento.....	17
2.5 Competência .....	22
3 CAPITULO II - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO COM DEDICAÇÃO AO ERRO JUDICIÁRIO COMO ATO JURISDICIONAL .....	30
3.1 Evolução histórica da responsabilidade extracontratual .....	30
3.2 Teoria da Irresponsabilidade.....	31
3.3 Teorias Civilistas .....	32
3.4 Teoria Publicista, Culpa Administrativa ou Culpa do Serviço.....	34
3.5 Fase Publicista: Teoria do Risco Administrativo.....	34
3.6 Atos jurisdicionais .....	36
3.7 Erro Judiciário como ato jurisdicional .....	39
4 CAPÍTULO III – DIREITOS FUNDAMENTAIS AFRONTADOS PELO ERRO JUDICIÁRIO EM SITUAÇÕES DE REVISÃO CRIMINAL.....	40
4.1 O que é a dignidade da pessoa humana? .....	41
4.2 Contraditório e Ampla Defesa.....	42
4.3 O que é o princípio do contraditório?.....	43
4.4 E o que é o princípio da ampla defesa? .....	44
4.5 Contraditório e Ampla Defesa no Inquérito Policial .....	44
5 CAPÍTULO IX – DA INDENIZAÇÃO PELO ERRO JUDICIÁRIO .....	46
5.1 Indenização por danos morais .....	47
5.2 Indenização por Danos Materiais.....	48
6 CONCLUSÃO .....	51
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa apresentada tem o tema de Revisão Criminal e a Indenização do Estado pelo Erro Judiciário, baseada em observação qualitativa com hipóteses acerca dos problemas abaixo pontuados e suas possíveis soluções

O assunto dignidade da pessoa humana é muito abordado e revisão criminal, pouco falado. Talvez isso aconteça porque o assunto é pouco disseminado, e sendo ele de extrema importância, ao longo deste trabalho serão abordados, em uma linguagem de fácil compreensão e objetiva, os principais pontos para a compreensão da responsabilidade extracontratual do Estado em decorrência de um erro judiciário que pode levar a uma Revisão Criminal.

A Revisão Criminal é vista como uma esperança para o injustiçado, no sentido de "limpar" a sua reputação perante a sociedade e uma forma de retratação por parte do Poder Judiciário, pois como já dito, mas que é importante ser frisado, a justiça é feita de seres humanos falíveis. É evidente que não é possível eliminar por completo esse tipo de falha, pois uma pessoa que fica presa injustamente conhece a realidade da população carcerária e gera muitos conflitos internos com ela mesma, mas uma possível indenização vem para equilibrar essa balança de confiança da sociedade para com o Estado e garantir que os cidadãos vítimas do erro, sejam indenizados de forma material, e moral. Não é esperado que um tribunal condene alguém injustamente, mas se isso ocorrer partindo de uma desconstrução de decisão judicial o Estado pode reconhecer o seu erro absolvendo o injustiçado por exemplo e se "desculpando" através de uma indenização em dinheiro para que o prejuízo seja em parte ressarcido, ao menos na área material, pois é comum vermos por aí que uma pessoa que passou pelo sistema carcerário brasileiro, apesar de inocente em alguns casos é vista e tratada com outros olhos pela sociedade. Este tema evidencia mais que um procedimento meramente técnico saindo apenas do contexto formal para se buscar a verdade real dos fatos.

A pesquisa começa tratando sobre o tema Revisão Criminal. Quem nunca se perguntou como fica a reparação de um prejuízo causado pela Justiça? Sempre foi possível reparar esses equívocos? O por que a Revisão Criminal não é um recurso? Essas são algumas das perguntas que serão esclarecidas no desenrolar desse

primeiro capítulo, assim como, serão esclarecidas as hipóteses de cabimento desse instituto visto que, não são todos os casos que são eleitos de uma reapreciação judiciária. Faz-se necessária também esclarecer quem são as pessoas que podem solicitar essa Revisão, assim como falar sobre a competência para julgar tal pedido e por fim esclarecer quais os efeitos uma Revisão Criminal procedente pode gerar na vida do condenado.

No segundo capítulo se faz necessário e fundamental averiguar a evolução histórica da Responsabilidade Civil e o seu conceito, o qual corresponde a um dever jurídico de recompor o dano decorrente de uma violação por parte do Estado no entanto a evolução do tema terá enfoque no ordenamento jurídico brasileiro que vai se desdobrar a partir de um breve estudo da evolução histórica da temática e com o intuito de esclarecer que se o Estado sendo sujeito de direito, não, portanto, também um sujeito de deveres ? E consequentemente se causar um dano a outrem, tem o dever de reparar o prejuízo, não parece justo?

Serão necessários esclarecimentos acerca das teorias que foram evoluindo ao longo do tempo sobre Responsabilizar o Estado visto que sendo ele detentor de grandes poderes, será também possuidor de grandes responsabilidades para com os civis.

Adentraremos em seguida no ponto mais importante para o entendimento da pesquisa que aqui será desenvolvida, esse ponto é o ato jurisdicional, aqueles atos praticados pelos juízes. Esse assunto gera uma certa polêmica para a corrente doutrinária, pois levanta questões importantes como; soberania do Estado, independência do poder judiciário, a polêmica do magistrado não ser um funcionário público e a imutabilidade da coisa julgada.

Com os devidos esclarecimentos dos pontos mencionados e polêmicos da corrente doutrinária, o tema Erro Judiciário será tratado, com uma linguagem de fácil compreensão para que o tema venha a ser mais discutido popularmente.

O tema escolhido é de extrema importância pois marca a vida da pessoa que foi condenada de uma maneira equivocada para sempre. O enfoque será dado aos danos decorrentes de atos jurisdicionais, mais precisamente o Erro Judiciário.

O Erro Judiciário é considerado toda situação que por dolo ou negligência, má interpretação ou ignorância do direito, que venha a gerar uma errônea apreciação dos fatos e consequentemente uma decisão judicial que não corresponde a verdade dos fatos e cause prejuízo ao administrado, de forma injusta.

No decorrer do terceiro capítulo entraremos em pauta sobre quais garantias fundamentais são violadas quando um erro judiciário atinge a vida daquela pessoa na esfera criminal.

Alguns direitos fundamentais serão abordados, o mais importante deles, A Dignidade da Pessoa Humana, cuja qual é aquela que nasce junto com a pessoa, mas que pode ser violada em algum momento durante essa convivência em sociedade, mas que, independentemente de ela ser violada em algum momento, deve ser protegida e respeitada dentro de seus limites.

Importante esclarecer sobre o Contraditória e a Ampla Defesa, mesmo durante a fase de Inquérito Policial, mesmo sendo uma fase pré processual, nos casos em que uma pessoa é condenada por equívoco com base em provas infundadas, é importante rever a origem dessas provas e se elas foram produzidas de uma maneira lícita não é mesmo?

Se uma prova conjuntamente com outros elementos pode condenar alguém, a comprovação de que esta prova foi falsificada de algum modo pode inocentar? a Revisão Criminal é uma garantia fundamental humana, não sendo inferior a “Coisa Julgada” e Erro Judiciário que são institutos constitucionais. A relação entre elas deve ser interpretada de forma harmônica e não de sobreposição, pois essas defendem direitos e garantias fundamentais. Enquanto não houve coisa julgada cabem recursos para que os erros sejam corrigidos, mas e qual a garantia após o trânsito em julgado? Os representantes do poder jurisdicional, no caso juízes, são seres humanos, portanto, assim são falíveis e suscetíveis a erro.

Por fim, no quarto capítulo o enfoque se dará na fase final de uma Revisão Criminal julgada procedente a indenização por parte do Estado. A quem recorrer?

Entender a responsabilização civil do Estado por erro judiciário e como o procedimento de uma Revisão Criminal funciona demonstra a importância de uma retratação e a posterior indenização por parte do Estado, caso esse erro seja de fato comprovado. O conteúdo será apresentado de uma maneira clara para que seja aproveitado pelos cidadãos e juristas interessados no assunto.

## 2 CAPITULO I REVISÃO CRIMINAL

É difícil apontar uma origem exata de como surgiu tal instituto pois, no decorrer do tempo existiram instituições parecidas, mas não uma exata com característica de Revisão Criminal.

### 2.1 Evolução Histórica do instituto no mundo

As decisões são proferidas por seres humanos e por serem seres humanos estão suscetíveis a proferirem sentenças errôneas e na esfera criminal é através da Revisão Criminal que uma sentença penal absolutória imprópria ou condenatória, poderá após o fim do processo, ser desconstruída.

Mas esse conceito acerca da Revisão Criminal como conhecemos hoje é resultado de uma grande construção acerca de seu entendimento. Não aprofundaremos neste tema na presente pesquisa visto que esse não é o objetivo, mas se faz necessário levantar os principais pontos para que se compreenda a evolução do tema.

O Direito romano foi o primeiro a dar maior importância (se debruçar) e visibilidade sobre o tema com o “Restitutio In Integrum”, ainda que indiretamente:

Sabe-se que o sistema jurídico de Roma possuía, dentro outros instrumentos que permitiam a reabertura de uma decisão até então definitiva, um instituto chamado *restitutio in integrum* que, apesar de sua aplicação se dar em maior medida no direito civil, permitia ao condenado que este fizesse uso de seu expediente com o fito de revoagar sua sentença penal condenatória, que não absolutamente irrevogável. (MÉDICI, 2000 p. 172-173)<sup>1</sup>

Esse instrumento processual na época retirava ou diminuía a pena, sendo ela financeira ou não, assim como também desfazia o crime e todos os demais efeitos da condenação e resgatava a qualidade de cidadão reestabelecendo todos os direitos e dignidade que anteriormente foram retirados.

A Sentença poderia ser anulada, reestabelecendo o estado anterior, conforme era possível, assim como também havia a restituição em dinheiro de uma multa que já tivesse sido paga. Esse instituto era cabível em casos de confissão do acusado

---

<sup>1</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000

inocente, vindo a ser comprovado através de falso testemunho depois, bem como por penas desumanas, conforme colocou Médici:

Quanto às suas hipóteses de cabimento, ponto que nos interessa sobremaneira, esta espécie de revisão criminal poderia se dar em casos de confissão do acusado que, posteriormente, se mostrasse ser inocente; quando houvesse falso testemunho no curso do processo; e, enfim, sentença “perversa”, ou seja, aquela que confronta com o princípio da equidade (MÉDICI, 1998 p.57-58)<sup>2</sup>

Mais tarde o tal instrumento foi recepcionado pelo Direito Canônico tendo as seguintes hipóteses de cabimento para ser admitido: sentença fundada em documento falso, e surgimento de novas provas.

Na Itália houve o instrumento da “Quarela Nullitatis” utilizada para impugnar sentenças, independentemente de recurso, foi assim que esse mecanismo foi apontado como sendo a origem direta das ações autônomas de impugnação.

A “Quarela Nullitatis” era aplicada no mesmo sentido mas para os casos que, houvesse incompetência do juízo que houvesse proferido a sentença, decisão de colegiado com quórum inferior ao necessário para o julgamento e descumprimento de prazos.

Na França, no Código de Instrução Criminal de 1808, era permitido a revisão em casos de decisões que foram contraditórias e incongruentes que levaram a duas pessoas serem condenadas pelos mesmos fatos nos casos em que se descobria que a vítima do suposto homicídio estaria viva, assim como também nos casos de falso testemunho.

## 2.2 Evolução Histórica da Revisão Criminal no Brasil

Segundo Ceroni (2005) foi a Constituição Portuguesa de 1828 que foi a pioneira da Revisão Criminal no Brasil, pois esta constituição instituiu o recurso de revista. Nossa legislação por influência da portuguesa previu a revista criminal em casos de nulidade ou injustiça notória de decisão condenatória.

Recurso comentado também por Sydnei de Oliveira Junior (2009) em seu livro sobre; Revisão Criminal, Novas Reflexões:

---

<sup>2</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal, 1998

“Nossa pátria, por manifesta influência do direito português, passa-se a conceber no âmbito penal, a partir de 1828, o ‘recurso de revista’, direcionado aos casos de nulidade processual ou quando caracterizada uma manifesta injustiça na decisão condenatória.” (Oliveira Junior (2009, p. 20)<sup>3</sup>

O Instituto foi abolido com a República e deu lugar a revisão criminal a qual dispõe na Carta Republicana de 1891, futuramente mantida na Constituição de 1934, em seu art. 81 que disse “os processos findos em matéria crime, poderão ser revistos a qualquer tempo, em benefício dos condenados pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença” e com essa redação deu-se forma a revisão criminal como direito subjetivo do condenado. A Constituição Federal de 1937 apesar de ter sido respaldo para o Código de Processo Penal, não tratou do instituto. No entanto, em 1946 a constituição voltou a reafirmar o instituto como direito subjetivo, com a Constituição de 1964 o instituto deixou de ser previsto mais uma vez, retornou em 1967 e ficou mantido na Emenda Constitucional de 1969.

A Constituição Federal de 1988 não trata expressamente da expressão Revisão Criminal mas reconhece sua existência no texto do art. 5º, inciso LXXV, segundo o qual o “Estado indenizará o condenado por erro judiciário”, assim notoriamente assegurou, ainda que implicitamente, a existência de um mecanismo judicial colocado à disposição do cidadão para apreciação de um direito que foi lesado, beneficiando-se do princípio também constitucional da inafastabilidade da jurisdição, presente no artigo 5º, inciso XXXV que diz “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, no caso da Revisão Criminal, a busca pela rescisão de decisão condenatória definitiva na ânsia de obter a absolvição, seja para alcançar a desclassificação do crime, seja reduzir a pena, seja, enfim, para anular o processo penal condenatório. Nessas condições, impossível é negar a sede constitucional da revisão criminal, como destaca (RANGEL, 2009).

### 2.3 Natureza Jurídica

---

<sup>3</sup> JUNIOR, Antônio Sydnei de Oliveira. Revisão Criminal – Novas Reflexões. Ed. Juruá, 2009

A natureza jurídica da revisão criminal já foi alvo de muitas discussões pelos doutrinadores, mas hoje tal questão tornou-se pacífica visto que, houve entendimento na maioria da doutrina e abaixo explicaremos o porquê, dando a tal instituto o status de Ação e não de recurso, status esse que é o alvo de desenvolvimento dessa pesquisa, por esse motivo falaremos dele somente de maneira aprofundada.

Apesar de o legislador ter enumerado a Revisão Criminal no Código de Processo Penal no capítulo de recursos, o doutrinador Nucci vem nos explicar com uma boa colocação acerca desse “equivoco”:

“É uma ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinadas a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal, indevidamente colocada como recurso no Código de Processo Penal. É *sui generis*, pois não possui polo passivo, mas somente o autor, questionando o judiciário que o vitimou.” (NUCCI, 2007 p.871-872)<sup>4</sup>

Assim sendo embora siga as formas dos recursos é uma ação que representa sua particularidade pois visa o desfazimento dos efeitos de uma sentença condenatória errônea, dando origem a uma nova relação jurídico processual, ao invés de combater uma decisão que ainda pode ser mudada, como é o caso dos recursos, a revisão criminal que vai ter um pedido diverso, o qual pode até ser realizado por uma pessoa que anteriormente não fez parte da relação processual anterior conferindo á revisão, natureza de Ação Direta de Impugnação. Assim como também não há prorrogação procedimental como ocorre no caso de um recurso.

O autor Norberto Avena (2012) alega com propriedade que a Revisão Criminal:

“não possui natureza recursal, apesar de se encontrar prevista no Código de Processo Penal como tal. Traduz-se, enfim, como verdadeira ação penal de conhecimento de caráter desconstitutivo, de uso exclusivo da defesa, não sujeita a prazos e que pode ser deduzida, inclusive, após a morte do réu. Ademais, o próprio Código refere-se à procedência da revisão (art. 626 do CPP), nomenclatura esta própria de ações, pois quando se trata de recurso fala-se em provimento.” (AVENA, 2012 p.1271)<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 3ed. São Paulo: RT, 2007, p. 871/872

<sup>5</sup> AVENA, Norberto. **Processo Penal: Esquematizado**. 4 ed. São Paulo: Método, 2012. p. 1271.

Assim sendo, a natureza jurídica que prevalece na doutrina e na jurisprudência é que a revisão criminal é uma ação penal, por ser cabível em processos transitados em julgados, de competência originária dos tribunais, quando ocorreu um erro judiciário, por exemplo, e em surgimento de novas provas em favor do condenado, sem sujeitar-se à tempestividade. Por apresentar características bem definidas, possui caráter constitutivo, objetivando o desfazimento dos efeitos da sentença penal condenatória, concedendo ao condenado a reparação dos prejuízos ocasionados pela decisão judicial, errônea com o objetivo final da obtenção do estado de dignidade anterior à condenação assemelhando-se, ressalvadas suas particularidades, a Ação Rescisória no âmbito civil.

#### 2.4 Hipóteses de cabimento

As hipóteses de cabimento da revisão criminal estão dispostas no art. 621 do Código de Processo Penal, as quais são elas:

- I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Faz-se importante mencionar o texto da lei na íntegra aqui para que possamos nos debruçar sobre o tema.

O rol é taxativo, visto que não admite interpretações extensivas, pois a ordem jurídica poderia ser desordenada com frequência caso, não impusesse estabilidade com relação instituto em questão pois, autorizar a revisão criminal em qualquer caso traria a avacalhação da coisa julgada, uma vez que numerosos pedidos de revisão seriam feitos, contra a maior parte das decisões dando à impressão para a sociedade de que os erros judiciários são frequentes, quando na verdade devem ser considerados como eventos extraordinários e excepcionais, é como bem coloca Abreu:

Os casos especificados em que se faculta a revisão das sentenças condenatórias penais não são demonstrativos, mas taxativos. A ordem jurídica seria com freqüência perturbada, caso se não imprimisse conveniente estabilidade às decisões da justiça. Autorizar-se à revisão em qualquer caso, ou sob qualquer título, traria como conseqüência inevitável à desmoralização da coisa julgada, pois os contínuos pedidos de revisão contra a maioria das decisões dariam à impressão de que os erros judiciários são coisas habituais, quando, ao contrário, como observa Borsani e Casorati, devem ser considerados evento extraordinário e excepcional. (ABREU, 1945)<sup>6</sup>

Trataremos agora de cada um dos incisos para melhor compreensão.

#### 2.4.1 I - Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei

O referido inciso trata de toda decisão que viole evidentemente o ordenamento jurídico, e nele encontramos duas questões, uma de direito e a outra de fato, a de direito é quando diz respeito a contrariedade do texto expresso da lei, estamos tratando do erro judiciário, por exemplo, que será discutido mais a frente, mas pode ser também por exemplo um erro na tipicidade do crime. No que diz respeito ao fato, pode ser por exemplo o estabelecimento de uma sentença condenatória proferida pelo juiz, contrária ao que estava nos autos, como indícios de inocência e o juiz não levou isso em conta, o juiz erro nos fatos.

“Se a decisão não afrontar o texto da lei, descabe a revisão com fulcro na primeira parte do inciso primeiro do artigo em comentário. Se por acaso houver mudança na jurisprudência, não se poderá dizer que a decisão afrontou a lei. Aplica-se, por extensão, a Súmula 343 do STF: ‘Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição da lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.’ (TOURINHO FILHO, 1996, p. 347).<sup>7</sup>

Mas será cabível a revisão quando a jurisprudência for favorável ao condenado, ou seja, se uma determinada conduta não constituir crime e a jurisprudência infringir claramente a contrariedade de uma norma.

---

<sup>6</sup> ABREU, Florência de. Comentários ao Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

<sup>7</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, 1996, p. 347

É possível inclusive intentar a revisória com a finalidade de mudar a definição jurídico-penal do fato, quando manifestamente equivocada, de modo a atenuar a pena, anular o processo ou decretar a extinção da punibilidade, alterando, por exemplo, a tipificação de roubo para furto. (QUEIROZ, 2020)<sup>8</sup>

Assim vale reforçar que a mera contrariedade entre a decisão judicial e lei não concede a revisão criminal, tendo, que ser a sentença claramente divergente do contido no texto da lei, ou seja, a decisão firmada pelo magistrado deverá ter evidente divergência com o sentido dado à redação expressa no regramento penal.

#### 2.4.2 II - Quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos

Esta é uma situação grave, pois se uma condenação ocorreu nesses termos de violação foi fundada em produto de crime, pois falsificação de documentos, falso testemunho, também é crime e, o Estado não pode de maneira alguma compactuar com esse tipo de coisa.

A autora Ada Pellegrini Grinover porém, nos faz um alerta que vale ressaltar:

“Isto significa, em primeiro lugar, que a prova falsa deve ter sido relevante para a sentença de condenação. Se a sentença fundamentou-se exclusivamente em prova falsa, o cabimento da revisão será inegável. Mas se, pela motivação da sentença rescindenda, se verificar que se apoiou ela não só na prova falsa, mas também em outra, não haverá como chegar-se imediatamente à carência da ação, pela teoria da afirmação. O tribunal deverá indagar, nesse caso, se, excluída a prova falsa, a decisão seria a mesma e, em caso afirmativo, dar pela improcedência da revisão criminal.” (GRINOVER, 2005 p.323).<sup>9</sup>

Como a prova tem por finalidade estabelecer a verdade dos fatos juridicamente relevantes, é mais do que razoável admitir a rescisão da sentença fundada em depoimentos, exames ou documentos que sejam falsos.

<sup>8</sup> <https://www.pauloqueiroz.net/revisao-criminal-2/#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20inclusive%20intentar%20a,tipifica%C3%A7%C3%A3o%20de%20roubo%20para%20furto>

<sup>9</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005 p. 323.

### 2.4.3 III - Quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena

Se após a sentença foram descobertos novos fatos, prova que não foi encontrada anteriormente pela defesa, mas depois se descobriu provas da inocência que venham a favorecer a pessoa que foi condenada, tais provas terão que ser evidenciadas visto que, elas podem refletir diretamente na absolvição na diminuição da pena.

Esse inciso legitima a possibilidade de análise pelo juízo da revisão de novas provas, essas as quais devem ser entendidas como as, de fato, recém descobertas. Entende-se como novas provas, aquelas válidas a produção de efeitos sob a luz do contraditório, que possam intervir em favor do réu por ocasião do julgamento, sendo elas fomentadas ou não durante o tramitar deste.

“No processo penal, presta-se à revisão qualquer prova nova, atinente ou não a fato alegado no processo, incluindo relativa a fato novo, não suscitado no primeiro processo, fato que pode até ter sido descoberto depois. Uma interpretação ainda mais aberta do texto processual pode levar ao entendimento de que a prova, conhecida e apresentada no primeiro processo, e que chegou a ser apreciada pelo juiz, pode ser reexaminada como prova nova, com argumentação diversa da desenvolvida pela sentença: é o que pode ocorrer, por exemplo, com a reapreciação da prova em virtude de novos conhecimentos científicos.” (GRINOVER, 2005 p.324)<sup>10</sup>

Diante do desenvolvimento do conceito de novas provas, estas devem ser importantes para minimizar a condição adversa do condenado. Em sentido contrário, não se deve considerar a possibilidade de revisão criminal embasada por fatores que conduzam o magistrado à dúvida em relação a situação argumentada ou que abalem a solidez da coisa julgada, sob pena de se utilizar ordinariamente o instituto revisional. Desde 2016, temos uma exceção criada pela jurisprudência do STF, uma fonte de direito, alterando a Lei Penal, o HC 126.292, que teve como Relator o falecido Ministro TEORI ZAVASCKI:

“A execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete o núcleo essencial do pressuposto da não culpabilidade, na medida em que o acusado foi tratado como inocente no curso de todo o

---

<sup>10</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005 p. 324.

processo ordinário criminal, observados os direitos e as garantias a ele inerentes, bem como respeitadas as regras probatórias e o modelo acusatório atual. Não é incompatível com a garantia constitucional autorizar, a partir daí, ainda que cabíveis ou pendentes de julgamento de recursos extraordinários, a produção dos efeitos próprios da responsabilização criminal reconhecida pelas instâncias ordinárias".<sup>11</sup>

O ministro Teori Zavascki, relator do HC 126.292, sustentou que o reexame da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que se fundaram a culpa do condenado. Autorizando assim o início da execução da pena, pois segundo Zavascki, "a presunção da inocência impera até a confirmação em segundo grau da sentença penal condenatória, sendo que, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, é o réu passa, então, a presumir-se culpado."

Depois que o STF mudou sua posição sobre a execução da pena após o julgamento de segundo grau, permitindo esse tipo de execução, ele também permitiu a propositura da revisão criminal antes do trânsito em julgado, desde que já se tenha determinado a execução provisória.

Nada mais justo, se pode executar a pena provisoriamente, porque não propor a revisão criminal antes do trânsito em julgado?

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferiu uma decisão recentemente também uma decisão que, teve como relator o ministro Rogério Schietti Cruz que, com relação à dosimetria da pena (cálculo) momento em que o Estado, detentor do direito de punir, através do Poder Judiciário aplica condenado a sanção decorrente do crime que foi cometido, a Revisão Criminal terá o cabimento restrito, sendo admitida apenas quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade.

Dessa maneira, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse ela, para rediscutir, cuidadosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as mesmas, circunstâncias valoradas no primeiro processo.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou

<sup>11</sup> <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862866932/habeas-corporus-hc-126292-sp-sao-paulo-8620448-8920151000000/inteiro-teor-862866971?ref=serp>

obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento. 2. 1. Os motivos lançados para a exasperação da pena-base não foram analisados na origem. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste habeas corpus, sob pena de supressão de instância. 3. O STJ também é firme em assinalar: “[e]m relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp 1805996/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 29/03/2021). 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no HC 693.333/AP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021)<sup>12</sup>

## 2.5 Competência

A competência para julgamento da Revisão Criminal, pode ser encontrada no art. 624 do CPC:

Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)  
 I - pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)  
 II - pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça ou de Alçada, nos demais casos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)  
 § 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)  
 § 2º Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e, no caso contrário, pelo tribunal pleno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)  
 § 3º Nos tribunais onde houver quatro ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo regimento interno. (Incluído pelo Decreto-lei nº 504, de 18.3.1969)

Entende-se, portanto, que ela é originária dos tribunais ou seja, sendo, portanto a desconstrução de sentenças que não são mais passíveis de recurso, ou seja,

<sup>12</sup> <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;turma.6:acordao;hc:2021-12-07;693333-2123600>

transitaram em julgado, sentenças essas que foram decretadas por juízes de primeiro grau (juízes singulares) e a competência originária da Revisão Criminal será dos Tribunais (segundo grau de jurisdição). Assim como caberá ao STF e STJ avaliar e julgar as ações de Revisão Criminal que forem proferidas pelos tribunais.

Assim, com a prolação de sentença pelo tribunal de segunda instância, que substitui a sentença anterior (veredicto) de primeira instância, o processo penal é de responsabilidade dos Tribunais STF e o STJ assim como revisão e julgamento de recursos como convicções por eles proferidas, sendo pré-requisito para a competência do STF que dela resulte a condenação ou absolvição, ainda que mantida a condenação, fique a disposição de um tribunal de segunda instância ou um veredicto proferido pelo Supremo Tribunal. Assim, no recurso excepcional, salvo se não for do conhecimento do Supremo Tribunal e, conseqüentemente, não ter sido analisado o mérito do recurso, não há condenação ou confirmação de condenação ou absolvição indevida por aquele Tribunal e, portanto, não seria tribunal competente para a análise de revisão criminal, exceto se não conhecer que recurso alguma forma tivesse entrado em avaliação do mérito, como é corriqueiro nas hipóteses das letras a dos arts. 102, III, e 105, III, da CF.

Uma outra questão importante sobre a capacidade de revisão a ser observada é com relação as infrações de menor potencial ofensivo, quanto ao seu cabimento, Sérgio de Oliveira Médici (2000, p.176-179) <sup>13</sup> explica que:

A Constituição Federal de 1988, no art. 98, I, institui juizados especiais, com competência para o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo. A indicação destas infrações e as regras processuais, entretanto, foram estabelecidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26.09.1995, que não admite, expressamente, ação rescisória nas causas cíveis sujeitas ao seu procedimento especial (art. 59).

Assim, a própria Lei nº 9.099/95 deixou implícita a recepção da competência para exame da revisão criminal pelo Tribunal de Justiça ou TRF's, conforme o caso, ao excluir expressamente somente a rescisória nas pequenas causas civis (art. 59) da possibilidade de impugnação, sem restrições semelhantes ao lidar com tribunais

---

<sup>13</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. Revisão Criminal. 2 ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000

de criminais especiais. Como resultado, seria apropriado, de acordo com a definição definitiva da lei, realizar uma revisão criminal, em relação aos possíveis crimes de menor potencial ofensivo.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - proferiu acórdão desviando-se da regra de que a revisão é uma ação autônoma dos tribunais, no julgamento do Habeas Corpus nº 47718/RS, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a capacidade de processar e julgar infrações de menor potencial ofensivo emitida pelos Juizados Especiais Criminais, no que tange a revisão, seria da Turma Recursal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COLÉGIO RECURSAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. AMEAÇA. AÇÃO PENAL QUE TEVE CURSO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA A REVISÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. VEDAÇÃO TÃO SOMENTE QUANTO À AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA REVER O DECISUM QUESTIONADO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE GRUPO DE TURMAS RECURSAIS. UTILIZAÇÃO ANALÓGICA DO CPP. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONVOCAÇÃO DE MAGISTRADOS SUPLENTE A FIM DE EVITAR O JULGAMENTO PELOS MESMOS JUÍZES QUE APRECIARAM A APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. 1. Apesar da ausência de expressa previsão legal, mostra-se cabível a revisão criminal no âmbito dos Juizados Especiais, decorrência lógica da garantia constitucional da ampla defesa, notadamente quando a legislação ordinária vedou apenas a ação rescisória, de natureza processual cível. 2. É manifesta a incompetência do Tribunal de Justiça para tomar conhecimento de revisão criminal ajuizada contra decisum oriundo dos Juizados Especiais. 3. A falta de previsão legal específica para o processamento da ação revisional perante o Colegiado Recursal não impede seu ajuizamento, cabendo à espécie a utilização subsidiária dos ditames previstos no Código de Processo Penal. 4. Caso a composição da Turma Recursal impossibilite a perfeita obediência aos dispositivos legais atinentes à espécie, mostra-se viável, em tese, a convocação dos magistrados suplentes para tomar parte no julgamento, solucionando-se a controvérsia e, principalmente, resguardando-se o direito do agente de ver julgada sua ação revisional. 5. Competência da Turma Recursal. (STJ – CC: 47718 RS 2005/0000421-7, Relatora: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 13/08/2008).<sup>14</sup>

Assim entendeu o STJ ser a Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais o órgão recorrente competente para julgar o processamento da revisão, o que aparenta ser contraditório uma vez que o próprio tribunal que deu entendimento não

---

14

reconhece a Turma Recursal dos Juizados Especiais como um Tribunal de fato e o STJ possui súmula taxativa ao desautorizar o cabimento de recurso especial contra decisões proferidas por órgãos de segundo grau dos juizados especiais, súmula 203 do STJ “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais”.

A justificativa seria o próprio texto da Constituição, quando se trata da hipótese de aplicação de recurso especial no art. 105, inciso III, utiliza-se do termo Tribunal, excluindo, desta maneira, esse colegiado do rol dos “Tribunais”

art. 105, III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida.

Por fim num primeiro momento é que não há qualificação quanto ao conhecimento da revisão criminal para a primeira instância judicial, incluindo o do júri, portanto, em princípio, o processo de revisão sempre irá para os colegiados dos órgãos judiciários superiores. Sendo assim, o tribunal é responsável pela análise do recurso para determinar a revisão da condenação pelo tribunal com o trânsito em julgado, tanto no estado quanto no federal. A premissa principal é que o mérito de uma decisão de revisão criminal depende do tribunal que emitiu a sentença final. No entanto, existem exceções em todas as leis, que são casos de recursos ordinários e incomuns.

Nesse sentido Heráclito Antônio Mossin define que:

De outro lado, convém deixar registrado que, se houver recurso extraordinário e o Supremo Tribunal Federal deixar de conhecê-lo ou conhecendo-o não examinar matéria de mérito, a competência para tomar conhecimento e proferir decisão em tema revisional é do tribunal a quo, por ter sido quem examinou de fundo do qual emergiu o erro judiciário. O mesmo entendimento deve ser lavrado nos lindes do Superior Tribunal de Justiça."

### 2.5.1 Legitimidade

A legitimidade para propositura da ação em questão encontra-se fundamentada no art. 623 do Código de Processo Penal que diz “ A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.” Possuindo portanto o réu legitimção ativa e em caso de morte deste tem a

legitimação extraordinária que é pode ser a dos pais, filhos, irmãos ou companheiros (de acordo com o reconhecimento constitucional de união estável a qual traz a nova concepção de família na ordem jurídica).

### 2.5.2 Legitimidade pelo MP

Por não mencionar, parte da doutrina considera que o Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar a Revisão Criminal em favor do réu, mas, se o Ministério Público possui funções tão importantes e decisivas como; arquivar e desarquivar inquéritos, rejeitar denúncia, requerer absolvição sumária, impetrar habeas corpus... por quê não poder ajuizar uma ação de revisão criminal?

Para Guilherme Nucci (2016, p. 871)<sup>15</sup> há inviabilidade da situação apresentada. Pois de acordo com ele, falta a autorização legislativa havida em certas etapas do processo, como aquela que garante ao MP o direito de recorrer, ainda que seja em favor do réu, pois não há mais interesse, tendo em vista já estar encerrado o direito de punir do Estado. Encerra com o questionamento de que se o Ministério Público já estivesse no polo passivo da revisão, como seria permitir que essa mesma instituição pudesse ingressar com a Ação de Revisão Criminal, ele figuraria simultaneamente polo ativo e passivo na ação? Para o autor, isso não parece possível.

Em sentido oposto Eugênio Pacaelli (2018, p. 799)<sup>16</sup> defende de ser uma atribuição compatível com o que determina o art. 127 da CF/88 “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

É claro que, diante da possibilidade, deve-se fazer um alerta: só pode ser admitida revisão criminal em favor do acusado. Ou seja, é incompreensível que esta ação deva ser utilizada de acordo com os critérios *pro societate* (ou quaisquer que sejam as suas implicações), pura e simplesmente para agravar a situação do acusado.

---

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal, 3ed. São Paulo: RT, 2007, p. 871/872

<sup>16</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book.

Ademais, a Revisão Criminal consta no rol de recursos previstos no CPP, no art. 577 o qual dispõe que " o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor". Também o Código de Processo Civil (art. 967, III) reconhece-lhe legitimidade para propor a ação rescisória.

Vale destacar que o STF, em instância anterior sobre o tema, entendeu pela ilegalidade da proposta de revisão criminal pelo *Parquet*, como pode ser observado a seguir:

REVISÃO CRIMINAL – LEGITIMIDADE. O Estado-acusador, ou seja, o Ministério Público, não tem legitimidade para formalizar a revisão criminal, pouco importando haver emprestado ao pedido o rótulo de habeas corpus, presente o fato de a sentença já ter transitado em julgado há mais de quatro anos da impetração e a circunstância de haver-se arguido a competência da Justiça Federal, e não da Justiça Estadual, sendo requerente o Procurador da República (STF, RHC nº 80.796/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, julgado em 29.5.2001, DJ 10.8.2001 p.20).<sup>17</sup>

O Código de Processo Penal, em seu artigo 654, admite a possibilidade de o *parquet* ingressar com habeas corpus em favor do acusado.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

Em outras palavras, se o MP pode ao menos em tese, lutar para garantir a liberdade de locomoção do acusado, é paradoxal que com seu papel institucional não pode "lutar" para retificar um erro judicial que leve a uma ação ilícita, condenação ou absolvição.

### 2.5.3 Efeitos da revisão criminal

Com o objetivo de reparar um erro judiciário a Revisão Criminal poderá produzir alguns efeitos, os tais qual serão elencados e comentados abaixo, conforme disposto nos artigos:

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

<sup>17</sup> <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/309416914/legitimidade-do-ministerio-publico-para-propor-revisao-criminal#:~:text=O%20Estado%2Dacusador%2C%20ou%20seja,de%20haver%2Dse%20arg%C3%BCido%20a>

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Com relação ao parágrafo único do art. 626, encontramos o instituto da vedação *Reformatio in Pejus*. Instituto esse que proíbe que uma reforma na decisão judicial seja pior que a anterior, ou seja, mais prejudicial ao condenado do que a que foi proferida anteriormente. O fundamento legal dessa vedação está presente também no art. 617 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que: “o tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos artigos 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença”

A Revisão Criminal pode gerar nos condenados um certo receio, justamente pelo medo que a propositura dessa ação agrave mais a sua situação e por esse motivo explicar sobre tal instituto para os réus é considerado importante.

#### 2.5.4 Absolvição do réu

A absolvição do condenado em casos de Revisão Criminal está fundamentada no art. 627 do Código de Processo Penal:

Art. 627. A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o tribunal, se for caso, impor a medida de segurança cabível

Tendo em vista a absolvição, a revisão vai implicar na restauração de todos os direitos perdidos em decorrência da condenação, cabendo ao juiz tomar as medidas de segurança cabíveis. Nesta fase, os regulamentos internos dos tribunais de apelação os quais devem estabelecer regras de procedimento para julgamentos de revisão criminal, deve caçar imediatamente a sentença condenatório e adiciona-la ao expediente original para cumprir a nova decisão.

No que diz respeito ao reestabelecimento de direitos que foram perdidos decorrentes da condenação, encontramos no art. 92 do CP, alguns desses outros efeitos que

poderão ser reparados com a absolvição:

São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública quando a pena aplicada for superior a quatro anos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - A perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

a) Quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

b) Quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - A incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - A inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A possibilidade de interposição de Revisão Criminal contra sentença condenatória proferida é considerada consolidada na jurisprudência e na doutrina, sem comprometer a autoridade da sentença, conforme explica Hermínio Marques Porto “a soberania dos veredictos tem seu sentido (...) e seus efeitos restritos ao processo enquanto relação jurídico-processual não decidida.” (2001, p.38)

Além disso, a justiça criminal não pode impedir o reexame de condenações injustas e erros judiciais, dada a dignidade da pessoa humana e a proteção da Constituição que protege o direito à liberdade de seres humanos inocentes.

De um lado, há a constatação de que a correlação entre a soberania dos veredictos e a revisão criminal leva à necessidade de uma nova apreciação do tema pelo Conselho de Sentença, quando a revisão for procedente, formando apenas o juízo rescindente, Antonio Scarance Fernandes menciona:

“é possível garantir a soberania dos veredictos e a revisão criminal. Se há prova nova, ainda não apreciada pelos jurados e que pode, por meio de um juízo prévio de probabilidade, alterar o quadro condenatório, o correto seria cassar a decisão e encaminhar o réu a novo julgamento. O mesmo aconteceria se ficasse demonstrado ser falsa a prova dos autos. Estaria respeitada a soberania dos jurados e não ficaria o réu impossibilitado reverter a situação formada em seu desfavor. (FERNANDES, 2007, p. 191/192)<sup>18</sup>

Por outro lado, é consenso na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a regra do julgamento não impede a revogação de uma sentença condenatória por meio de revisão criminal, sentença de revisão. Não é difícil explicar, enquanto a soberania das decisões é definida como garantia fundamental para os indivíduos (em um caso particular para o acusado), ela é incapaz de servir a si mesma - soberania - como barreira. O direito à liberdade dos condenados também é protegido pela Constituição.

Cada caso determinará um caminho a ser seguido, tendo como base as garantias constitucionais, e, se estamos analisando um caso do tribunal do júri, não podemos concluí-lo, ainda que os veredictos sejam soberanos, sem que a análise individualizada de cada prova seja de fato realizada para extrairmos o resultado normativo específico.

### **3 CAPITULO II - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO COM DEDICAÇÃO AO ERRO JUDICIÁRIO COMO ATO JURISDICIONAL**

#### **3.1 Evolução histórica da responsabilidade extracontratual**

A Responsabilidade Civil do Estado é o dever de indenizar a um terceiro, o Estado tem esse compromisso pois com grandes poderes vem também grandes responsabilidades e no que diz respeito a evolução do tema, a doutrina revela, três classificações principais, as quais são elas: a) Teoria da Irresponsabilidade, b) Teorias Civilistas, c) Teorias Publicistas, as quais são importantes para a construção ideológica dessa relação entre Estado e sociedade, é o que nos revela Juliana:

---

<sup>18</sup> FERNANDES, Antonio Scarance. Processo Penal Constitucional. 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 191/192

É oportuno ressaltar que o estudo da evolução das teorias permite perceber como o impacto das ideologias foi modelando e remodelando, historicamente, o Estado e suas relações com a sociedade e de que forma isso se refletiu nas alterações que, pouco a pouco, foram se concretizando nos regimes da responsabilidade civil. Tal análise leva a compreender como o desvencilhamento da análise da culpa para justificar a responsabilidade estatal se aproxima da busca pela concretização de um modelo de Estado marcado pela ideia democrático-social, com a melhor proteção aos direitos dos cidadãos face às lesões ocasionadas pela atividade estatal comissiva ou omissiva. (LUVIZOTTO, 2015, p. 34)<sup>19</sup>

### 3.2 Teoria da Irresponsabilidade

Fundamentada na ideia de soberania, de acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021) tal teoria era adotada na época de Estados Absolutos, onde tinha-se como conhecimento que “o rei não pode errar” (*the king can do no wrong; le roi ne peut mal faire*) e o de que “aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei” (*quod principi placuit habet legis vigorem*) e assim qualquer manifestação de responsabilidade por parte do Estado o colocaria em categoria de súdito desrespeitando a sua soberania.

Pelo Estado ser o criador do Direito, não poderia através de suas omissões ou ações violá-lo, assim como por possuir soberania não poderia então ser culpabilizado pelos seus atos, pois naquela época entendia-se que o Rei não cometia erros e conseqüentemente assim não causava danos, e quem deveria se submeter as vontades do Estado eram os particulares e não o contrário.

Então naquela época o agente representante do Estado era quem respondia por qualquer dano que viesse a provocar á alguém do povo, com os seus próprios bens, e se fosse “falido” a reparação para o prejuízo seria infrutífera, assim como explica Juliana Cristina Luvizotto (2015).<sup>20</sup>

No entanto a Teoria da Irresponsabilidade passou a ser combatida pois essa pratica deixava evidente tamanha injustiça, visto que o Estado é dotado de personalidade sendo sujeito de direitos e conseqüentemente deveres, não podendo,

---

<sup>19</sup> LUVIZOTTO, Juliana Cristina. **Responsabilidade Civil do Estado Legislador**. P.14. São Paulo: Almedina, 2015.

<sup>20</sup> LUVIZOTTO, Juliana Cristina. **Responsabilidade Civil do Estado Legislador**. São Paulo: Almedina, 2015.

portanto, deixar de responder quando causar danos a terceiros, assim colocou Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Essa teoria logo começou a ser combatida, por sua evidente injustiça; se o Estado deve tutelar o direito, não pode deixar de responder quando, por sua ação ou omissão, causar danos a terceiros, mesmo porque, sendo pessoa jurídica, é titular de direitos e obrigações. (DI PIETRO, 2021, p. 828).<sup>21</sup>

Com o fim dos Estados Absolutistas, segundo Zanella (2021) “Os Estados Unidos e a Inglaterra abandonaram a teoria da irresponsabilidade, por meio do *Federal Tort Claim Act*, de 1946, e *Crown Proceeding Act*, de 1947, respectivamente.”

Os entendimentos dos tribunais e doutrinas brasileiras sempre desprezaram essa teoria, ou seja, não foi acolhida pelo direito brasileiro.

As constituições de 1824 e 1891 não previam a responsabilidade do Estado, previam somente a responsabilidade do funcionário em virtude abuso de autoridade praticados no exercício de suas funções. Em paralelo existiam leis prevendo a responsabilidade solidária do Estado, solidária com a dos funcionários.

### 3.3 Teorias Civilistas

A fase das teorias civilistas foi a primeira a justificar uma responsabilidade por parte do poder estatal, surgiu com o fim da Revolução Francesa, pois de acordo com Juliana Luvizotto (2015) naquela ocasião, após o fim da Revolução Francesa, uma nova postura era adota, uma postura que não contrariava os novos princípios e valores que prevaleciam naquele momento, mas que também não se permitia uma indenização pelos danos causados, pois isso poderia originar um desfalque grande, até mesmo uma falência dos cofres públicos.

---

<sup>21</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito. Administrativo**, 34º Edição. Forense, 2021

Após a fase da irresponsabilidade ficar ultrapassada começou-se a admitir primeiramente a responsabilidade por parte do Estado, responsabilidade essa que era baseada na ideia de culpa.

“Numa primeira fase, distinguam-se, para fins de responsabilidade, os atos de império e os atos de gestão. Os primeiros seriam os praticados pela Administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial, exorbitante do direito comum, porque os particulares não podem praticar atos semelhantes; os segundos seriam praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação e desenvolvimento do patrimônio público e para a gestão de seus serviços; como não difere a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum.” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella, op. cit., p. 525-526. Cretella Júnior)<sup>22</sup>

Assim com relação aos atos decorrentes do império o Estado não viria a ser responsabilizado. Já com relação aos atos de gestão a responsabilidade civil passou a ser admitida quando a culpa fosse comprovada.

No entanto mais adiante ficou complicado distinguir na prática o que eram os atos de império e os atos de gestão. Ainda assim essa doutrina civilista serviu de inspiração para o art. 15 do Código Civil Brasileiro de 1916 que passou a adotar a teoria da culpa civil, ou responsabilidade subjetiva como também era chamada, pois procurava igualar a responsabilidade do Estado a de um patrão pelos atos de seus empregados, tratando-se da culpa idealizada indiretamente na escolha do funcionário administrativo e na vigilância que o Estado deveria ter em relação ao exercício da atividade do funcionário nomeado.

Quando o Código Civil foi promulgado em 1916, decorrente de seu art. 15:

“as pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos de seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo do modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo direito regressivo contra os causadores do dano”

Ficou entendido que a teoria civilista foi adotada, com a ideia de que a culpa caso fosse demonstrada por parte do funcionário, responderia o Estado.

---

<sup>22</sup> DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito Administrativo**, 34ª Edição. Forense, 2021

### 3.4 Teoria Publicista, Culpa Administrativa ou Culpa do Serviço

Quando essa fase foi iniciada buscou-se desvincular a responsabilização do Estado dos princípios que vieram do direito civil, da imagem de culpa do funcionário, trazendo a construção da teoria do órgão que foi crucial para a despersonalização da culpa, surgindo a responsabilização pela culpa anônima do serviço estatal.

“O Estado é considerado como um organismo vivo, integrado por um conjunto de órgãos que realizam as suas funções. Possuindo, desta maneira, órgãos de comando, que manifestam a vontade estatal, e órgãos de execução, que cumprem as ordens dos primeiros. A vontade e as ações destes órgãos, desta maneira, não são consideradas dos agentes humanos que neles atuam, mas sim do próprio Estado.” (CAVALIERI FILHO, 2003, p. 249-251.)<sup>23</sup>

A teoria da culpa administrativa diferenciava a culpa individual do funcionário e a culpa anônima do serviço público. Na primeira diferenciação, o próprio funcionário respondia e na segunda respectivamente é considerado que se houve falha foi porque o serviço público funcionou mal, não funcionou (omissão) ou funcionou com atraso. Como em qualquer dessas três hipóteses incidem culpa, cabe a responsabilidade do Estado independente da culpa de seu funcionário.

### 3.5 Fase Publicista: Teoria do Risco Administrativo

O primeiro passo para esse desenvolvimento foi o julgamento do caso “Blanco” em 1873 que se deu da seguinte maneira:

O caso “Blanco” ocorreu em 3 de novembro de 1871, Agnès Blanco, uma garotinha de 5 anos, ao passar em frente a uma fábrica de processamento de tabaco, foi atropelada e ferida gravemente por um vagonete que saiu subitamente de dentro do estabelecimento, tendo uma perna amputada. O vagonete pertencia a uma empresa estatal de manufatura de tabaco de Bourdeax e era conduzido por quatro empregados. Inconformado, o pai da menina, Jean Blanco, ingressou, em 24 de janeiro de 1872, no tribunal de justiça (civil) com uma ação de indenização (reparação de danos) contra o Estado, alegando a responsabilidade civil (patrimonial) pela falta cometida por seus quatro empregados. A chamada *faut du service*. Surgiu, então, um conflito entre a jurisdição judicial (causas entre particulares – civil) e a

---

<sup>23</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. ver., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

jurisdição administrativa (causas em que o Estado é parte), sendo o Tribunal de Conflitos responsável por decidir de quem era a competência para julgar a causa. A corte, composta por quatro membros de cada jurisdição, enfrentou um impasse, posto que houve um empate (4 x 4). O Ministro da Justiça, Jules Dufaure, presidente do Tribunal de Conflitos, denominado Guardião dos Selos, desempatou, usando sua prerrogativa do Voto de Minerva, em favor do Conselho do Estado, a jurisdição administrativa. Diante dessa decisão superior, prevaleceu a decisão do Conselho do Estado que concedeu uma pensão vitalícia à vítima, lançando, assim, as bases da Teoria do Risco Administrativo que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados pelos seus agentes. Entendeu-se no caso Blanco que a responsabilidade que pode incumbir ao Estado os danos causados aos particulares, causados pelas pessoas empregadas pelo serviço público, não pode ser regida pelos princípios que são estabelecidos no Código Civil, para as relações jurídicas de particular a particular; que esta responsabilidade não é plena nem absoluta; que ela tem suas regras especiais que variam de acordo com as necessidades do serviço e a necessidade de conciliar o direito do Estado (direito público) com os direitos privados (direito civil). A decisão do Caso Blanco figura como a pedra angular do Direito Administrativo francês. Na verdade, ela define tanto a competência da jurisdição administrativa como o conteúdo do Direito Administrativo. A decisão reconhece o Serviço Público como o critério para definir a competência da jurisdição administrativa, afirma a especificidade das regras aplicáveis aos serviços públicos e estabelece um nexo entre o fundamento do direito aplicável e a competência da jurisdição administrativa. Isso é o que os juristas chamam de princípio. (FIGUEIREDO, Alexandre. Blog Spot, 2013).<sup>24</sup>

Chega-se então no estágio atual de entendimento acerca da responsabilidade civil do Estado, a responsabilidade objetiva respaldada no risco.

A jurisprudência francesa passou a adotar em determinadas situações, no intuito de estender a proteção do administrado, sem abandonar a teoria anterior.

"Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual "para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades". O princípio significa que, assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve

---

<sup>24</sup> SPOT, blog. Caso Blanco, 2013. Disponível em: <http://alexandreadministrativo.blogspot.com/2011/05/o-caso-blanco.html>. Acesso em 12 de jun. 2021

indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário." (DI PIETRO, 2021, p. 830)<sup>25</sup>

A Teoria do Risco conseqüentemente faz a obrigação de indenizar surgir com a ideia de culpa sendo substituída pelo nexó de causalidade bastando a verificação entre o trabalho do serviço público e o dano sofrido pelo administrado. Com isso a exigência decorrente de culpa do Estado para que o serviço tenha funcionado bem ou mal torna-se indiferente. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021) As seguintes pressuposições para constituírem responsabilidade objetiva devem ser observadas: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause danos específico (porque atinge apenas um ou alguns membros da coletividade) e anormal (porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, decorrentes da atuação estatal); (c) que haja um nexó de causalidade entre o ato do agente público e o dano.

### 3.6 Atos jurisdicionais

A teoria da responsabilidade objetiva passou a ser adotada pelo Código Civil de 2002 quando este trouxe em seu art. 43 a seguinte redação " As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo", Passando a ser coeso com o que estava disposto no art. 37 § 6º da CF/1988 que diz "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Mas para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2021) o dispositivo constitucional mencionado acima ainda está mais à frente do que o disposto no código civil atualmente vigente, pois a Constituição está mais preocupada com o terceiro que foi prejudicado do que em demonstrar se o ato foi comissivo ou omissivo por parte do agente e assim abarca as duas hipóteses, não cogitando culpa ou dolo, bastando

---

<sup>25</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito. Administrativo**, 34º Edição. Forense, 2021

apenas que fosse demonstrado o nexo de causalidade da situação, portanto a culpabilidade ou dolo do agente somente serão apurados para que em caso positivo promova o Estado a ação de regressão a que se refere o dispositivo constitucional.

Tratemos agora acerca da responsabilidade do Poder Público por ato Jurisdicional, ou seja, aqueles praticados pelo poder judiciário decorrentes de suas funções específicas, como por um juiz ou tribunal judiciário, atos esses que causem eventualmente danos pessoal, moral ou patrimonial ao administrado.

O assunto é complexo, pois existem correntes doutrinárias que contradizem essa responsabilidade alegando que:

A. O poder judiciário é soberano;

No entanto Edmir Netto (1981) vem nos esclarecer que a soberania em questão é do Estado, soberania essa que é indivisível e exercida através de seus agentes públicos, Executivo, Legislativo e Judiciário, esses, portanto não são soberanos pois estão sujeitos a obediência à lei.

Sendo dispensável esse argumento de soberania, portanto, pois o Estado responde por atos praticados pelos agentes públicos do Poder Executivo os quais também são representantes do Estado, sendo, portanto, o Juiz um agente público, um funcionário público, que também pratica atos administrativos de sua competência, estando sujeito a soberania da lei, assim o Estado é cada vez mais responsável pelos danos consequentes de suas falhas e omissões no que diz respeito a prestação jurisdicional.

A. Independência do Judiciário;

A Independência do Judiciário tem por função garantir que as regras do processo democrático de direito sejam respeitadas e, portanto, não deve ser excludente para responsabilização civil.

A ideia de independência do Judiciário também é inaceitável para o fim de excluir a responsabilidade do Estado, porque se trata de atributo inerente a cada um dos Poderes. O mesmo temor de causar dano poderia pressionar o Executivo e o Legislativo. (DI PIETRO, 2021, p. 843)<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 34ª Edição. Forense, 2021

A. Magistrado não é funcionário público;

O Juiz é funcionário público em sentido *lato sensu* uma vez que ocupa cargo público criado por lei, conforme nos esclarece com maestria Maria Sylvia:

Quanto a não ser o juiz funcionário público, o argumento não é aceitável no direito brasileiro, em que ele ocupa cargo público criado por lei e se enquadra no conceito legal dessa categoria funcional. Ainda que se entenda ser ele agente político, é abrangido pela norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que emprega precisamente o vocábulo agente para abranger todas as categorias de pessoas que, a qualquer título, prestam serviços ao Estado. (DI PIETRO, 2021, p. 843.)<sup>27</sup>

A. Imutabilidade da Coisa Julgada;

Esse é um argumento polêmico pois promove que o ato jurisdicional acarreta ofensa à coisa julgada, Maria Sylvia e Edmir Netto colocam a situação do ordenamento jurídico brasileiro a respeito desse assunto de uma forma muito clara e que aqui deve constar:

No direito brasileiro, a força da coisa julgada sofre restrições na medida em que se admite a ação rescisória e a revisão criminal. Neste último caso, dúvida inexistente quanto à responsabilidade do Estado, prevista no artigo 630 do CPP e, agora, no artigo 5º, LXXV, da Constituição: “o Estado indenizará o condenado por erros judiciários, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. As divergências que ocorrem abrangem outras hipóteses que não a de revisão criminal provida. Nos casos em que a ação rescisória não soluciona o assunto, ou porque prescreveu, ou porque foi julgada improcedente, a decisão se torna imutável. A admitir-se a indenização por dano decorrente da sentença, estar-se-ia infringindo a regra da imutabilidade da coisa julgada; esta tem em seu bojo uma presunção de verdade que não admite contestação. Edmir Netto de Araujo (1981:137-143), mostrando as divergências doutrinárias a respeito do assunto, coloca de modo adequado a questão, dizendo que “uma coisa é admitir a incontestabilidade da coisa julgada, e outra é erigir essa qualidade como fundamento para eximir o Estado do dever de reparar o dano”. Acrescenta que “o que se pretende é possibilitar a indenização ao prejudicado, no caso de erro judiciário, mesmo que essa coisa julgada não possa, dado o lapso prescricional, ser mais modificada”. (DI PIETRO, 2021, p. 843)<sup>28</sup>

Sendo a função do judiciário promover a justiça, negar indenização as vítimas que sofreram algum prejuízo por este implicam em negar a própria missão do judiciário, pois pagar essa indenização não vai causar na mudança da decisão judicial

<sup>27</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito. Administrativo**, 34º Edição. Forense, 2021

<sup>28</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito. Administrativo**, 34º Edição. Forense, 2021

anterior e como coloca Maria Sylvia (2021) o Estado é que vai responder pelo prejuízo decorrente de um erro judiciário que foi ocasionado a outrem.

A jurisprudência brasileira adotou a responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais em decisões criminais, a qual será objetivo de análise mais detalhada desse trabalho, mas em regra não aceita essa responsabilidade em outras áreas como trabalhista e cível por exemplo.

### 3.7 Erro Judiciário como ato jurisdicional

O erro faz parte da natureza humana e os juízes antes de mais nada são humanos, mas são eles os garantes da aplicação da lei e enquanto desempenhar esse papel, é um Agente Público.

O erro judiciário como já vimos é considerado a falta de aplicação do direito ou má aplicação deste por parte deste órgão jurisdicional.

Edmir Netto (1981) nos traz com cautela que o entendimento acerca de erro judiciário seria o de uma sentença equivocada “quer seja admitida em processo criminal quer tenha origem em um procedimento não-penal”.

A teoria da responsabilidade objetiva do Estado ganhou mais força quando o Constituição Federal de 1988 foi promulgada, trazendo em seu art. 5º, LXXV, “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Neste dispositivo legal, apesar de parecer ter sido elaborado pensando na esfera penal, cabe interpretação extensiva.

Quando alguém se refere popularmente a “erro judiciário”, automaticamente o erro mais notório remete ao erro em matéria penal, geralmente ligado a alguém que foi condenado injustamente por exemplo.

Há casos famosos, na crônica policial, como Dreyfus (França), Jennings (Inglaterra), Mota Coqueiro (Brasil), quando se descobriram serem outros os culpados; no caso dos Irmãos Naves (Brasil), pura e simplesmente a vítima (um primo deles) apareceu vivo depois de quinze anos, não tendo sequer havido o crime indigitado. Em todos esses casos, ocorreram prejuízos irreparáveis, desde a privação da liberdade até da própria vida, pelo mau funcionamento da Justiça (ARAÚJO, 2018, p. 944)<sup>29</sup>

---

<sup>29</sup> ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**, 8º edição. Saraiva, 2018.

Muitas causas podem contribuir para o erro judiciário na esfera criminal como por exemplo um julgamento complicado que envolve um processo muito grande, fazendo com que ele se prolongue durante anos, algumas informações podem ser deixadas “passar”, o que pode acarretar em uma negligência ou imprudência pelo magistrado, assim como ele pode ser induzido ao erro através de elementos juntados ou não nos autos.

Erro de análise nas provas também podem acontecer, geralmente provas que influenciam diretamente a sentença, Edmir Netto de Araújo esclarece que:

Assim, supõe-se uma má formação do elemento probante no decorrer da instrução processual, e uma sentença condicionada por essa instrução; mais ainda, que essa sentença tenha já transitado em julgado, quer pelo decurso de prazo, quer pela exaustão dos recursos (art. 625, § 1o, do CPP) (ARAÚJO, p.944)<sup>30</sup>

Em síntese uma condenação decretada com base em uma má formação de elemento, ou seja, má aplicação do direito não é correta e para que os direitos fundamentais do indivíduo sejam respeitados, o Estado assumir a responsabilidade do erro judiciário por parte do magistrado é uma forma de equilibrar a confiança da sociedade na justiça.

#### **4 CAPÍTULO III – DIREITOS FUNDAMENTAIS AFRONTADOS PELO ERRO JUDICIÁRIO EM SITUAÇÕES DE REVISÃO CRIMINAL**

A falta de aplicação ou má aplicação de atos jurisdicionais, vai ferir direitos fundamentais. Na esfera criminal, nas situações que serão aplicadas uma Revisão Criminal os que mais serão afrontados, muitas vezes são; a Liberdade e Contraditório e Ampla Defesa, os quais esclareceremos melhor abaixo.

---

<sup>30</sup> ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**, 8º edição. Saraiva, 2018.

#### 4.1 O que é a dignidade da pessoa humana?

A definição de dignidade da pessoa humana é abstrata e pode ser complementada ao longo de um desenvolvimento histórico e cultural ou mesmo através de circunstâncias e lugares.

Dignidade é uma palavra de significados amplos, mas geralmente está ligada a honestidade e a honra. Já a definição de “Pessoa Humana” está ligada a fatores biológicos, que indica uma diferenciação do Homem para com os demais seres vivos.

Portanto a dignidade será um adjetivo atribuído ao “ao ser humano”, um princípio que será concedido desde o momento de sua concepção no útero de sua mãe, pois será automaticamente merecer de respeito, independentemente de sua raça, sexo ou condição socioeconômica.

Dignidade da pessoa humana pode ser interpretada como um princípio de garantia das necessidades essenciais de um ser humano e tem fundamentação no art. 1º inciso III da CF/1988.

Abaixo serão apresentadas citações de doutrinas que tratam sobre o assunto acerca de uma melhor compreensão do tema, uma vez que o ordenamento jurídico não tem uma definição específica.

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade” (MORAES, 2022, p.10)<sup>31</sup>

O André Ramos Tavares explica que não é uma tarefa fácil, como já podemos observar, conceituar a, dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, aponta a explicação de tal princípio nas palavras de Werner Maihofer:

A dignidade humana consiste não apenas na garantia negativa de que a pessoa não será alvo de ofensas ou humilhações, mas também agrega a afirmação positiva do pleno desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo. O pleno desenvolvimento da personalidade pressupõe, por sua vez, de um lado, o reconhecimento da total auto disponibilidade, sem interferências ou impedimentos externos, das possíveis atuações próprias de

---

<sup>31</sup> <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>

cada homem; de outro, a autodeterminação (Selbstbestimmung des Menschen) que surge da livre projeção histórica da razão humana, antes que de uma predeterminação dada pela natureza”(TAVARES,2020)<sup>32</sup>

A dignidade da pessoa humana pode possuir uma descrição externa e interna. A externa pode ser definida como um direito natural, um valor humano que é fundamental para nortear todos os outros princípios, assim como os atos. Enquanto a definição interna a dignidade da pessoa humana torna-se um alicerce de proteção, como se fosse uma linha que vai determinar até que ponto algo, situação ou fato é tolerável dentro da uma convivência social, dentro de uma coletividade, sempre observando e seguindo o desenvolvimento histórico e cultural por exemplo.

E, quando um fato, situação não for tolerável, serão consideradas situações que vão quebrar a linha de tolerabilidade e será uma situação considerada violadora da dignidade humana, situações essa que nem o indivíduo e nem sociedade podem tolerar.

Eis a ideia de garantir a todo ser humano uma “segurança básica”, consistente em um mínimo existencial que lhe deve ser garantido, através da proteção da sua integridade física e psíquica em todas as suas dimensões, mediante a oferta de uma assistência social, permitindo que qualquer indivíduo possa viver a sua vida de forma digna, autodeterminada e livre (GOSEPATH, 2013, p. 79-80).<sup>33</sup>

A ideia de mínimo existencial do filósofo Stefan Gosepath apresentada acima se relaciona diretamente com a dignidade da pessoa humana uma vez que deixando de ser aplicada anularia a existência do ser.

## 4.2 Contraditório e Ampla Defesa

A Constituição Federal traz dois princípios essenciais para assegurar a igualdade entre litigantes e acusados na participação de um processo, são eles,

<sup>32</sup> <https://jus.com.br/artigos/8591/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-crime-de-racismo>

<sup>33</sup> GOSEPATH, Stefan. Uma pretensão de direito humano à proteção fundamental. Tradução de Cláudia Toledo e Bráulio Borges Barreiros. In: TOLEDO, Cláudia (Org.). *Direitos Sociais em debate*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

Contraditório e a Ampla Defesa, os quais estão descritos no art. 5º inciso LV da própria, “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Analisaremos também no que diz respeito a esses princípios serem aplicados na fase de inquérito policial.

Nesse mote, o princípio da ampla defesa se traduz na concessão de direito ao suposto autor da prática delitiva para se valer de amplos e extensos métodos no exercício de sua defesa em face da imputação feita pelo Estado-acusação. Mormente porque aquele assume posição hipossuficiente perante o poder do Estado, visualizando-se a ampla defesa como uma espécie de “compensação devida pela força estatal” em face do réu (NUCCI, 2017, p. 07).<sup>34</sup>

#### 4.3 O que é o princípio do contraditório?

Vindo do latim “*audiatur et altera pars*” o qual significa que “a outra parte também deve ser ouvida” traduz por si só o significado de tal princípio, que as partes devem ser ouvidas da mesma maneira sendo assistidas pelos mesmos instrumentos fazendo valer os seus direitos.

Em outros termos isso significa que na prática o autor de um processo deve apresentar alegações juntamente as provas e o acusado deve ser informado sobre a existência de tal processo e o qual o conteúdo dele, desta maneira ambas as partes estariam equilibradas para convencer o julgador de suas versões ao longo deste processo, é o que nos mostra a interpretação de Avena “às partes [...] serem cientificadas de todos os atos e fatos havidos no curso do processo”, permitindo-lhes “manifestar-se e produzir as provas necessárias antes de ser proferida a decisão jurisdicional” (AVENA, 2014).<sup>35</sup>

<sup>34</sup> <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/697152726/ampla-defesa-e-contraditorio-no-inquerito-policia#:~:text=Nesse%20mote%2C%20o%20princ%C3%ADpio%20da,imputa%C3%A7%C3%A3o%20feita%20pelo%20Estado%2Dacusa%C3%A7%C3%A3o.>

<sup>35</sup> AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Processo penal: esquematizado. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

#### 4.4 E o que é o princípio da ampla defesa?

Ele é ligado ao contraditório pois uma vez que as partes tomaram conhecimento do conteúdo do processo o princípio da ampla defesa traz a garantia e os meios necessários para a manifestação destas e produção de provas que serão ouvidas no julgamento. Sendo assim o autor sustenta as suas acusações enquanto o acusado defende as suas provas.

Esses princípios, tem por objetivo a busca pela verdade dos fatos como também dar condições, as partes para que possam ter um diálogo igualitário ao longo do desenrolar do processo.

Mas quando estes não são observados e assegurados durante o processo, ou até mesmo na fase de inquérito policial, podem induzir o julgador a cometer os erros judiciários que podem prejudicar alguém inocente em algum momento.

Logo, possível concluir que “defesa e contraditório estão indissoluvelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida” (PELLEGRINI GRINOVER; SCARANCA FERNANDES, 1992, p. 63).<sup>36</sup>

#### 4.5 Contraditório e Ampla Defesa no Inquérito Policial

Faz-se necessário expor sobre algumas características do Inquérito Policial, ressaltando as determinantes de procedimento adotada na fase pré-processual, as quais são; o inquérito policial é inquisitivo e nele está presente o sigiloso para realização dos atos. Inquisitivo, pois, em regra, a linha de investigação e as diligências não estão submetidas ao contraditório.

---

<sup>36</sup> <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/697152726/ampla-defesa-e-contraditorio-no-inquerito-policial>

Sigiloso, principalmente no sentido de que não se pode dar publicidade, tendo em vista a condição de mero investigado, atentando-se ao fato de que, ao advogado/defensor deve ser dado acesso ao que já tiver sido documentado (autos), sob pena de infringir o princípio da ampla defesa.

Há de ser observado, ainda, que além da acusação formal que deflagra a ação penal (o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou a queixa-crime pelo querelante), deve ser abrangida também a imputação informal, a qual se caracteriza com o indiciamento do suspeito e a abertura do inquérito policial (MORAES, 2010, p. 492).<sup>37</sup>

E por falar em processo, de suma importância anotar que o termo (processo) engloba o “procedimento”. Além disso, o legislador se utilizava de tal terminologia em seu sentido amplo (LOPES JR., 2014, p. 254; LAURIA TUCCI; CRUZ E TUCCI, 1993, p. 25),<sup>38</sup>

Isto posto, não podemos deixar de observar que mesmo durante a fase de Inquérito Policial o investigado fica sob atenção e até a disposição do Estado conforme for, para que se necessário, medidas restritivas sejam tomadas em seu desfavor, como por exemplo, uma busca e apreensão, uma prisão cautelar, uma interceptação telefônica.

Não podemos negar também que, o investigado é tido como um “acusado” (no sentido amplo do termo), e por que não admitir que, já nesta fase investigatória, pode vir a sofrer prejuízos, tendo em vista que a intervenção por parte do Estado, utilizando-se de seu poder coercitivo, por si só já seria o suficiente para mitigar a presunção de inocência do indiciado (art. 5º, LVII, da CF), bem como ofendendo seu direito de liberdade sem o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

Tais fatores contribuem para com o entendimento de que o caráter meramente procedimental conferido ao inquérito policial, em muitas vezes, deve ser modulado como forma de se evitar maiores prejuízos ao indiciado ou até mesmo erros judiciais futuramente, com a condenação de um inocente por exemplo.

A efetiva garantia das prerrogativas mencionadas é imprescindível na fase de inquérito policial, nesse procedimento investigatório para que haja garantia de defesa.

Nesse sentido, sustentar a ideia de que o indiciado é mero objeto de investigação seria descuidar os direitos que lhe são conferidos constitucionalmente, ao passo que é inegável que a investigação pré-processual tem um enorme efeito no

<sup>37</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. Presunção de inocência no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 492.

<sup>38</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

convencimento do juízo competente no bojo da ação penal, superando, muitas das vezes, as provas colhidas em juízo.

## 5 CAPÍTULO IX – DA INDENIZAÇÃO PELO ERRO JUDICIÁRIO

Feitas todas as considerações necessárias para entendimento do tema e esclarecimentos de direitos ofendidos pelo erro judiciário, chegamos por fim no que se refere a parte final da revisão criminal, a indenização pelo erro judiciário. Adentraremos agora em questões constitucionais e cíveis, as quais são necessárias para o esclarecimento do assunto abordado nesse capítulo.

Art. 935 do Código Civil “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.”

O Art 5º, LXXV, da CF traz o seguinte esclarecimento “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”

Os casos em que ocorrer o erro judiciário não ficam restritos a privação de liberdade pois, sempre que o Estado interferir nos direitos individuais de uma pessoa de maneira indevida e conseqüentemente ocasionar um dano ele terá que reparar. Por esse motivo os processos observam uma série de regras para que sentenças sejam bem fundamentadas e ainda posteriormente a possibilidade de recursos para que riscos de erro sejam cada vez menos minimizados.

No entanto, quando acontecem erros judiciários o artigo constitucional acima mencionado, é uma das formas de reparação, pois vai impor ao Estado que ele repare de maneira moral e material os prejuízos que foram causados ao cidadão lesado. Essa reparação ocorre através de uma indenização.

Podemos encontrar o assunto também no art. 630 do Código de Processo Penal

Art. 630. O tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 1º Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pela justiça do Distrito Federal ou de Território, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva justiça.

§ 2º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio impetrante, como a confissão ou a ocultação de prova em seu poder;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.

Como o próprio §1º do referido artigo menciona a indenização pelo prejuízo sofrido na esfera criminal será reparada em material cível.

Importante ser pontuado nesse capítulo também sobre a Indenização por ofensa à liberdade pessoal, encontrada também no Código Civil em seu art. 954

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

- I - o cárcere privado;
- II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;
- III – a prisão ilegal

Assim como nessas e em outras situações já mencionadas, ocorrendo esse tipo de prejuízo a vítima deverá ser indenizada por todos os danos que sofreu, como por exemplo a perda de um emprego decorrente de uma prisão ilegal, que acarretará um dano material ou, lesão à integridade física e psíquica como dano à honra.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Encontramos no artigo 927 do Código Civil acima mencionado uma garantia constitucional de reparação com as deduções acerca das teorias da responsabilidade civil, os quais são; o ato ilícito, o dano injusto, nexos de causalidade e a comprovação de dolo ou culpa do agente, responsabilidade essa que foi tratada no capítulo II.

## 5.1 Indenização por danos morais

A indenização por Danos Morais trata sobre a reparação ações que tenham ofendido a imagem, moral, integridade física ou psicológica de uma vítima. Ofensa essas que encontramos em conjunto nos casos de um erro judiciário.

Art. 186 do Código Civil. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Uma coisa é fato, quanto maior a repercussão do evento, maior é a indenização, conforme encontramos fundamento no art. 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.  
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Ademais por ser uma indenização de Natureza Compensatória, não tem um valor pré-determinado, ficando a critério da análise que o juiz fará do caso, mas, leva-se em conta, a gravidade do prejuízo sofrido, condição da vítima e situação financeira do autor que nesse caso será o Estado (critérios estabelecidos pela jurisprudência).

Os danos morais, assim como sua decorrente indenização tem previsão constitucional e estão localizados no art 5º, inciso X da CF/88 o qual dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

De acordo com o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, a ação de danos morais terá um prazo prescricional de até três anos. Reforçamos aqui como um lembrete que três anos é o prazo para a indenização de Danos Morais, a ação de Revisão Criminal não tem prazo prescricional.

Assim como todas em outras ações nessa devem ser juntadas as provas que embasem tal ação.

## 5.2 Indenização por Danos Materiais

A compensação por Danos Materiais é uma forma de reparar as perdas financeiras causadas por um indivíduo ou organização, ou seja, de natureza ressarcitória. No entanto, essa compensação não se aplica apenas aos danos no curso da ação. Também é possível compensar a perda de lucros que a pessoa lesada deixou de obter decorrente aos danos sofridos.

Neste tipo de indenização a reparação é realizada em cima de prejuízos patrimoniais, ou seja, a perda dos bens materiais ou econômicos da vítima. Bem como o juiz pode entender que além do pagamento do valor exato de que aquele prejuízo foi causado, que o culpado indenize a vítima por prejuízos decorrentes do principal, conforme encontra-se fundamento no art. 402 do Código Civil:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Em se tratando do assunto em sede de Revisão Criminal, podemos dar o exemplo de uma prisão indevida que fez com que o acusado perdesse seu emprego.

O entendimento acerca dos danos materiais também está previsto no artigo 186 do Código Civil e a obrigação de repara-lo no artigo 927 do mesmo código, artigos que já foram mencionados acima.

Esses resguardos legais garantem o direito de indenização da pessoa que sofreu os danos, portanto, ela tem o direito de exigir que o prejuízo seja reparado, por meio de uma ação de indenização por danos materiais. Vale ressaltar que a vítima não precisa necessariamente ser proprietária do bem, basta que seja detentora deste no momento do evento, ou seja, ter a posse do bem, para, portanto, ter o direito, visto que a lei não diferencia o proprietário do detentor.

A ação de indenização por danos morais poderá ser proposta em Juizados Especiais se o seu valor for de menor complexidade, para uma resolução mais rápida. O requisito para ingressar com a ação no juizado especial é que o valor da causa não seja maior que 40 salários mínimos.

Em situações em que a quantia não ultrapassar 20 salários mínimos, a presença de um advogado poderá ser dispensada, não tornando obrigatória, nos casos de juizados especiais, ou seja, o cidadão terá o acesso à justiça sem a obrigatoriedade de estar acompanhado de um profissional especializado. Sendo o valor da causa maior que 20 salários mínimos, torna-se imprescindível a presença do advogado.

Por outro lado, nos casos mais complexos, em que o dano ultrapasse 40 salários mínimos, será sempre obrigatória a atuação do advogado.

Não cabe a reparação de um dano hipotético ou por eventualidade e, em regra vai necessitar de prova efetiva. O Código Civil vai classificar em seu art. 402 os danos materiais como; emergentes (o que de fato se perdeu) e; lucros cessantes (o que deixou de lucrar).

O direito as indenizações por erro judiciário, acima mencionadas, propõem o equilíbrio de poderes ao apontar as consequências de uma atuação incorreta por parte do Poder Judiciário.

## 6 CONCLUSÃO

Vimos que aparentemente o surgimento no mundo de um instituto semelhante ao de Revisão Criminal se deu no Direito Romano com o “*Restitutio In Integrum*”, esse instrumento processual naquela época retirava ou diminuía a pena, sendo ela financeira ou não, assim como também desfazia o crime e todos os demais efeitos da condenação e resgatava a qualidade de cidadão reestabelecendo todos os direitos e dignidade que anteriormente foram retirados, exatamente como uma Revisão Criminal julgada procedente faz nos dias atuais.

No Brasil matéria semelhante, foi recepcionada por influência da Constituição Portuguesa que previa a revista criminal em casos de nulidade ou injustiça notória de decisão condenatória. A Constituição Federal de 1988 como podemos ver não tratou expressamente da expressão Revisão Criminal, mas reconheceu sua existência no texto do art. 5º, inciso LXXV.

Podemos concluir também que a Revisão Criminal foi colocada no Código de Processo Penal Brasileiro no livro de Recursos por equívoco visto que, a sua propositura dará ensejo a uma nova relação jurídica processual, vai avaliar novos fatos, novas provas, não tem um prazo e, vai revisar aquilo que já foi julgado e sentenciado e transitou em julgado, sendo a revisão portanto uma Ação Autônoma.

Para as hipóteses de cabimento da Ação de Revisão Criminal encontramos no código de processo penal o art. 621 que é um rol é taxativo, visto que não admite interpretações extensivas, pois a ordem jurídica poderia ser desordenada com frequência caso, não impusesse estabilidade com relação ao instituto em questão pois se a autorização da revisão criminal fosse admitida em qualquer caso traria a avacalhação da coisa julgada, uma vez que muitos pedidos de revisão poderiam ser feitos, contra a maior parte das decisões dando à impressão para a sociedade de que os erros judiciais são frequentes, quando na verdade devem ser considerados como eventos extraordinários e excepcionais.

As competências para julgar as revisões criminais serão originalmente dos tribunais, ou seja, sentenças essas que foram decretadas por juízes de primeiro grau

(juízes singulares) a competência originária da Revisão Criminal será dos Tribunais (segundo grau de jurisdição).

No entanto nos casos de crimes julgados em Juizados Especiais Criminais, dos crimes de menor potencial ofensivo, será a própria turma recursal a competente por julgar as revisões criminais segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Observamos que além do réu e seus “parentes” (ascendentes, descendentes, irmãos e companheiros) o Ministério Público, poderá em alguns casos propor a Revisão Criminal também, mesmo sendo um ponto polêmico e de discussões até os dias presentes afinal. Mas, se o Ministério Público possui funções tão importantes e decisivas como; arquivar e desarquivar inquéritos, rejeitar denúncia, requerer absolvição sumária, impetrar habeas corpus... por quê não poder ajuizar uma ação de revisão criminal? Sim ele pode desde que seja em favor do acusado e não para agravar a sua situação.

No Brasil tal instituto é possível dentro dessas colocações pois o país adotou então a teoria da responsabilidade objetiva, respaldada no risco, em seu Código Civil de 2002 quando dispôs em seu art. 43 que o Estado seria responsável pelos atos praticados por seus agentes representantes, assim fazendo conexão com o disposto no art. 37 § 6º da CF/1988 e art. 5º, LXXV do mesmo documento.

Se um ato lícito ou ilícito praticado por agente público causar danos específicos, atingindo um ou alguns membros da coletividade, sendo esse ato um erro judiciário, porque supera os inconvenientes normais da vida em sociedade, e que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano, no caso uma condenação decretada com base em uma má formação de elemento, ou seja, má aplicação do direito não é correta e, para que os direitos fundamentais do indivíduo sejam respeitados, o Estado vai assumir a responsabilidade do erro judiciário por parte do magistrado.

Como foi visto a falta de aplicação ou má aplicação de atos jurisdicionais no âmbito criminal, fere direitos fundamentais como a Liberdade (Dignidade da Pessoa Humana) e Contraditório e Ampla Defesa e assegurar a efetiva garantia das prerrogativas mencionadas é imprescindível na fase de inquérito policial, nesse procedimento investigatório para que haja garantia de defesa.

Sendo a Ação de Revisão Criminal julgada procedente o autor terá direito além de uma indenização os efeitos de uma absolvição ou de diminuição da pena, alteração do crime, se esses forem os casos. O que não pode de maneira alguma é a *Reformatio*

*in Pejus*, vedação essa adotada pelo Brasil para que o autor da revisão criminal não tenha a sua situação piorada. Por esse motivo faz-se necessário comunicar aos autores da ação sobre essa vedação, pois em muitas situações eles tem receio de que uma revisão piore a sua situação. Em outras palavras todos os efeitos produzidos pela primeira sentença serão desfeitos ao passo que a ação de revisão criminal foi procedente.

Sobre a justa indenização podemos compreender que se dará em esfera cível. São responsabilidades independentes e depois que a reparação na justiça criminal foi feita e por fazer jus a uma indenização o autor deverá solicitá-la com bases no código civil.

A Ação de Indenização será por Danos Morais e Materiais pelos prejuízos sofridos. No que pese os danos morais serão considerados ofensas a imagem, moral, integridade física e psicológica da vítima. Os danos morais por terem natureza compensatória não tem um valor pré-determinado, fica a critério do juiz decidir sobre o valor, com base na extensão que esse dano causou e de sua repercussão, levando em conta sempre a condição financeira da vítima e a situação econômica do acusado.

No que pese os Danos Materiais, os quais possuem natureza ressarcitória, a reparação vai ser realizada em cima do patrimônio da vítima, os danos que se perderam decorrente dos fatos, é possível pleitear o que se deixou de lucrar também.

Os danos materiais que não ultrapassarem 20 salários mínimos vigentes no Brasil, poderão ser propostas sem a intervenção de um advogado em Juizados Especiais, passou de 20 é necessário a representação de um advogado e limite até 40 salários mínimos para os juizados especiais, que buscam agilidade na resolução do mérito.

Assim como em todas as outras ações nessas devem ser juntadas as provas que embasem tal pedido, que no caso pode ser a sentença de Revisão Criminal julgada procedente e concedendo a justa indenização.

Por fim conclui-se que sim é possível que o Estado repare em parte uma vítima que foi atingida pelo Erro Judiciário com direito as indenizações, o que propõe um equilíbrio de poderes ao apontar as consequências de uma atuação incorreta pelos magistrados e que essa reparação é estudada através de uma Ação denominada Revisão Criminal, a qual possui cabimentos específicos para que não haja ridicularização de todas as sentenças criminais proferidas, fazendo a justiça perder sua credibilidade, quando a real intenção de uma Revisão Criminal é reparar a confiança da sociedade no Poder Judiciário, pois esse assumiu o seu erro e o reparou,

mesmo que não totalmente, pois as consequências de uma prisão indevida são assuntos polêmicos, mas, de certa forma a balança volta a se equilibrar e tal poder cumpre aquilo que é seu papel desde o início, fazer justiça.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Florência de. **Comentários ao Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Forense, 1945.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de Direito Administrativo**, 8º edição. Saraiva, 2018.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Responsabilidade do Estado por ato jurisdicional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981. p. 11.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal: esquematizado. 6. ed.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

AVENA, Norberto. **Processo Penal: Esquematizado**. 4 ed. São Paulo: Método, 2012. p. 1271.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 5. ed. ver., aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

CERONI, Carlos Roberto Barros. **Revisão Criminal : características, consequências e abrangência** - São Paulo : Ed. Juarez de Oliveira, 2005

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito. Administrativo**, 34º Edição. Forense, 2021

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo Penal Constitucional. 5ª. ed.** São Paulo:Revista dos Tribunais, 2007, pp. 191/192

GOSEPATH, Stefan. **Uma pretensão de direito humano à proteção fundamental. Tradução de Cláudia Toledo e Bráulio Borges Barreiros. In: TOLEDO, Cláudia (Org.). Direitos Sociais em debate**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Recursos no Processo Penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais.** – 4 ed. rev., ampl. e atual. com a reforma do Judiciário (Ec n. 45/2004) – São Paulo : Editora.Revista dos Tribunais, 2005 p. 323.

[https://guilhermenucci.com.br/revisao-criminal-erro-judiciario-e-coisa-julgada-2/#:~:text=Temos%20defendido%2C%20tamb%C3%A9m%2C%20ter%20a,de%20seus%20pr%C3%B3prios%20julgados%20\(art.](https://guilhermenucci.com.br/revisao-criminal-erro-judiciario-e-coisa-julgada-2/#:~:text=Temos%20defendido%2C%20tamb%C3%A9m%2C%20ter%20a,de%20seus%20pr%C3%B3prios%20julgados%20(art.)

JUNIOR Antônio Sydnei de Oliveira. **Revisão Criminal. Novas Reflexões.** Ed. Juruá, 2009

JURÍDICO, Âmbito. **Noções gerais sobre responsabilidade extracontratual do estado,** 2019. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/noco-es-gerais-sobre-a-responsabilidade-extracontratual-do-estado/#\\_ftn26](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/noco-es-gerais-sobre-a-responsabilidade-extracontratual-do-estado/#_ftn26). Acesso em 20 de jun. 2021

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal. 13. ed.** São Paulo: Saraiva, 2016.

LUVIZOTTO, Juliana Cristina. **Responsabilidade Civil do Estado Legislador.** São Paulo: Almedina, 2015.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal,** 1998

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Revisão Criminal. 2 ed.** Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 492.

MOSSIN, Antonio Heráclito. **Revisão Criminal no Direito Brasileiro.** São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado. 15. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal,** 3ed. São Paulo: RT, 2007, p. 871/872

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. P. 479.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2018. E-book.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 38.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SPOT, blog. **Caso Blanco**, 2013. Disponível em: <http://alexandreadministrativo.blogspot.com/2011/05/o-caso-blanco.html>. Acesso em 12 de jun. 2021

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de Processo Penal Comentado**, 1996, p. 347